

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DO TRABALHO REALIZADO PELOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA – CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em duas votações, o Projeto de Lei Nº. 005/2024 de autoria da Vereadora Kerla Cavalcante de Almeida e remeto para o Chefe do Poder Executivo para a devida sanção e publicação.

Art. 1º A jornada de trabalho dos agentes de endemias será composta de 06 (seis) horas diárias em atividades de campo e 02(duas) horas diárias para realização de atividades complementares, totalizando 40(quarenta) horas semanais.

§1º- Serão consideradas atividades complementares o planejamento e avaliação de ações, registro de dados, consolidação de informações, reunião de equipe, atualização de censo, encerramento de resumo semanal, palestras, eventos educativos, formações, cursos especiais e/ou online.

§ 2º - Será responsabilidade do respectivo supervisor acompanhar a realização das atividades de campo e complementares dos agentes de endemias.

§ 3º- As atividades de campo serão executadas das 07h00 às 13h00, sendo que o profissional deve comparecer no seu respectivo ponto de apoio no início e no final do expediente para aferição de sua produção.

§ 4º- O horário de realização das atividades complementares será flexibilizado conforme a necessidade do setor de endemias e seu acompanhamento de responsabilidade do respectivo supervisor.

Art. 2º Fica estipulado produção mínima de 25 visitas em imóveis por dia, sendo justificável produção menor quando:

- I – Não houver condições climáticas (período chuvoso ou outra instabilidade);
- II – Realização de atividade de trabalho diferente da rotina (pendência, LIRA ou PE);
- III – O agente apresentar problema de saúde no exercício da função.

§ 1º - Não estão considerados na produção disposto no caput, as visitas a imóveis fechados.

§ 2º - O monitoramento da produção do agente é de responsabilidade do seu respectivo supervisor.

Art. 3º Asseguram-se aos agentes de endemias o pagamento do piso salarial nacional e das gratificações e/ou vantagens inerentes a função e/ou cargo ocupados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ,
aos 06 de Junho de 2024.


José Nunes Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Madalena